
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

RESOLUÇÃO Nº 04/85.

Regulamenta a Lei nº 5198 de 10 de dezembro de 1984.

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - A Ordem de Mérito Cabanagem, instituída através da Lei nº 5.198 de 10 de dezembro de 1984, é destinada a galardoar pessoas Físicas ou Jurídicas, Nacionais ou Estrangeiras que, pelos seus serviços nas suas esferas tenham contribuído diretamente para o engrandecimento do Estado do Pará e particularmente do Poder Legislativo ou mérito, excepcional, se tenham tornado merecedores do especial reconhecimento da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 2º - Com o designativo de Ordem do Mérito Cabanagem, a comenda de que trata a presente Lei, será cunhada segundo modelo anexo e terá as seguintes características:

ANVERSO – Cruz de Malta, ladeada por resplendor, duas circunferências centrais contendo os dizeres “Ordem do Mérito Cabanagem” e no centro do círculo, o monumento à Cabanagem em alto relevo.

REVERSO – Circularmente contendo os dizeres Assembléia Legislativa do Estado do Pará, ao centro Horizontalmente ORDEM DO MÉRITO CABANAGEM.

CUNHAGEM – Em ouro de novecentos milésimos.

FITA – Seda chamalotada com 30 mm dividida em 3 (três) frisos iguais de 10 mm, com as seguintes cores Vermelho, Branco e Azul, respectivamente.

BARRETA – Terá 10 mm de altura, com as mesmas características da Fita, porém diferenciada pelos três graus da Ordem.

ROSETA – Terá 10 mm de diâmetro nas mesmas características da Barreta.

Art. 3º - A ordem do Mérito Cabanagem terá 3 (três) graus e serão concedidos da seguinte forma:

1 – Grande Mérito: Aos Chefes de Estado, Embaixadores, Ministros, Governadores, Senadores, Presidentes dos Poderes Legislativos e Judiciários, da União e dos Estados.

2 – Mérito Especial: Aos Cônsules, Comandantes Militares de Regiões, Deputados Federais, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, Comandantes da Polícia Militares do Brasil, Cíveis ou Militares que no exercício de suas Funções hajam realizado ações que os credenciem a esta homenagem do Poder Legislativo.

3 – Mérito: Aos Funcionários da Assembléia Legislativa que contem à data da outorga no mínimo 20 anos de serviços prestados, pessoas e instituições Cíveis e Militares que se

tornem dignas destas manifestações de comum apreço, através de seus relevantes serviços prestados diretamente ao Poder Legislativo.

Art. 4º - A administração da Ordem caberá ao Presidente da Assembléia Legislativa, auxiliado pelo Conselho da Ordem.

Parágrafo Único – Será Chanceler da Ordem o 1º Vice-Presidente da Assembléia Legislativa, o qual substituirá o Presidente na administração da Ordem nas faltas ou impedimentos deste.

Art. 5º - O Conselho da Ordem será constituído pelos membros da Mesa Diretora e Líderes de Bancadas da Assembléia Legislativa, e reunir-se-á por convocação e sob a direção do Presidente da Assembléia Legislativa.

Art. 6º - A outorga da Ordem em qualquer dos seus graus dependerá de indicação do Presidente da Assembléia Legislativa e aprovação pelo Conselho da Ordem, após rigorosa seleção dos nomes indicados.

§ 1º - A concessão da Ordem ocorrerá no mês de janeiro a cada dois anos, devendo coincidir com o último ano da gestão de cada Presidente.

§ 2º - Os agraciados receberão insígnias das mãos do Presidente da Assembléia Legislativa ou de quem este credenciar, em solenidade e com cerimonial prévia e especialmente programados.

§ 3º - Os agraciados que, justificadamente, deixarem de comparecer à solenidade referida no parágrafo anterior, receberão as insígnias em local e data determinadas pela administração da Ordem.

Art. 7º - A Concessão do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, da Ordem do Mérito Cabanagem no grau de Grande Mérito, independe de ato de outorga, considerando-se-lhe concedida com a investidura nesse cargo.

Art. 8º - A promoção de grau ou a exclusão da Ordem dependerá de aprovação do respectivo Conselho.

Art. 9º - A Secretaria legislativa registrará em livro próprio, que ficará sob sua guarda, o nome de todos os agraciados com os respectivos graus e atos de Concessão.

Art. 10 – O Diploma da Ordem do Mérito Cabanagem será assinado pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

Parágrafo Único – O diploma de que trata o artigo acima, bem como a respectiva comenda serão fornecidos sem ônus para o agraciado.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 03 de janeiro de 1985.

Deputado LUCIVAL DE BARROS BARBALHO
Presidente
Deputada MARIA DE NAZARÉ BARBOSA
1ª Secretária
Deputado JOSÉ GULHERME SILVA RIBEIRO
2º Secretário

DOE N° 25.425, DE 06/02/1985.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.